

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2016, LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016, LEI Nº 13.183, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016 E LEI Nº 13.313 DE 14 DE JULHO DE 2016.

Publicado no DOU nº 185
de 25/09/18
Seção 03 Fls. 124 -

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 9.104 de 24 de julho de 2017, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado INSS, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, AGNALDO NOVATO CURADO FILHO, CPF/MF nº 265.708.741-87, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES, CPF/MF nº 468.503.170-91 e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, CPF/MF nº 346.190.897-53 e o PARANÁ BANCO S/A, CNPJ nº 14.388.334/0001-99 com sede à Rua Visconde de Nacar, 1441, Centro - Curitiba - PR - CEP: 80410-201, doravante designada ACORDANTE, neste ato representada por seu Diretor Presidente CRISTIANO MALUCELLI, CPF/MF nº 872.486.979-15 e Diretor Administrativo Operacional ANILSON FIEKER PEDROZO CPF/MF nº 607.967.159-04, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a ACORDANTE, partícipe deste acordo.

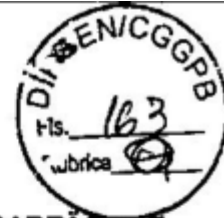
TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Orçamentar - COF
OAB/DF 53 810

[Assinatura]

[Assinatura]
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações - DRI





CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **ACORDANTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste ACORDO, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - Do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta - corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR - Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios - DIRBEN.

II - Da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético - "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;

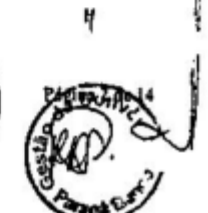
TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Líneu Arita
Coordenador Jurídico da Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COJF
OAB/DF 53 810

Acordo CELEBRADOS 2018 (23154239)

SEI 10128.044712/2025-14 / pg. 2

Assinatura do Representante da Parana Banco S/A
Assinatura do Representante da Previdência Social - DRO



- e) gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III - Da ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável - RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da ACORDANTE ou em suas Agências, seja por força de

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Decisões - COJF
CAB/DF 53.810

Assinatura do Diretor de Relacionamento
Desenvolvimento e Informações - DRI

PARANÁ BANCO
JURÍDICO

Paraná Banco
14



incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea "f", inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá cientificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita

Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Processual, Tributário e Disciplinar - COJF

PAR/DF 53.810

[Assinatura]

[Assinatura]
Diretor de Relacionamento,
Envolvimento e Informações - DRE



- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data do início e fim do desconto.



CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I - Do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II - Da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

III - da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela Informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **ACORDANTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO.

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Orçamento, Finanças e Disciplinas - COJF
OAB/DF 53.810

[Assinatura]

Antônio Ricardo de Oliveira Junqueira
Diretor de Relacionamento
Desenvolvimento e Informação - DRO





CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a ACORDANTE está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela ACORDANTE, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a ACORDANTE não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o Índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a ACORDANTE em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente à ACORDANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

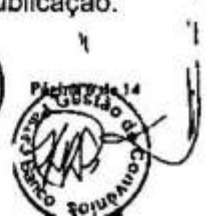
O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Dissolvidor - COJF
OAB/DF 53.810

[Assinatura]

Antônio Ricardo de Oliveira Junqueira
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações - DRO





CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS, da ACORDANTE e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela ACORDANTE, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a ACORDANTE apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente ACORDO. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 21 de setembro de 2018

Pelo INSS:

AGNALDO NOVATO CURADO FILHO

Pela DATAPREV:

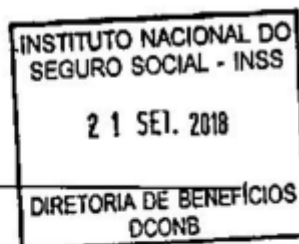
ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Pela ACORDANTE:

CRISTIANO MALUCELLI

ANILSON FIEKER PEDROZO



Publicado no DOU nº 185
de 25/09/18
Seção: 03 Fls. 124

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Trabalhista e Disciplinar - CDRF
OAB/DF 53.810

Acordo CELEBRADOS 2018 (23154239)

SEI 10128.044712/2025-14 / pg. 7

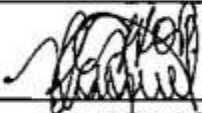




Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____
CPF/RG Nº _____

ACORDANTE _____
CPF/RG Nº _____

Raquel Daniele Ferro
057.989.079-10

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COJF
OAB/DF 53 810

Antônio Ricardo de Oliveira Siqueira
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações - DRO





PLANO DE TRABALHO

PROCESSO nº: 35000.000757/2018-15

INTERESSADO: PARANÁ BANCO S/A

CNPJ nº 14.388.334/0001-99

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE NÁCAR, 1441, CENTRO, CURITIBA-PR CEP: 80410-201

Telefone: (41) 3351-9637 / 3351-9738

E-mail: gestaodeconvenios@paranabanco.com.br

ASSUNTO: ACORDO para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **ACORDANTES**;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;

c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COF
PAR/DF 53.810

Antônio Ricardo de Oliveira Juncos
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações - DRO



3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às ACORDANTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

1 - DO INSS:

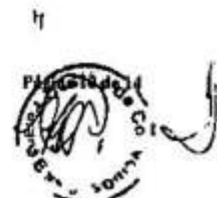
- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da ACORDANTE, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à ACORDANTE solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a ACORDANTE não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela ACORDANTE de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lúcio Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COJF
OAR/DF 53 810

[Assinatura]

Antônio Ricardo de Oliveira Junqueira
Diretor de Desenvolvimento e Inovação



II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário no

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COJF
OAB/DF 53 810

AS:

Antônio Ricardo de Oliveira Figueiredo
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações - BRD



PARANÁ BANCO S/A

prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;

- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lineu Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COF
OAB/DF 53.810

Antônio Ricardo de Oliveira Junqueira
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações - DRO





5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35 (trinta e cinco) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 05 (cinco) por cento dentro dos 35 (trinta e cinco) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de ACORDO.

Brasília, 21 de setembro de 2018

Pelo INSS:

AGNALDO NOVATO CURADO FILHO

Pela DATAPREV:

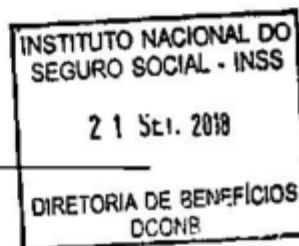
ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Pela ACORDANTE:

CRISTIANO MALUCELLI

ANILSON NEKER PEDROZO



Publicado no DOU nº 185
de 25.09.18
Seção 03 p. 124

Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

DATAPREV

CPF/RG nº

ACORDANTE

CPF/RG nº

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lúcio Arita
Coordenador Jurídico de Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COJF
OAB/DF 53.810

Muel Daniele Ferro
057.989.079-10



ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____
Brasileiro(a), residente à _____
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária
conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154
do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

TERMO DE ACORDO DA PARANÁ BANCO S/A

Rogério Lúcio Arita
Coordenador Jurídico da Administração Interna e de
Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar - COJF
OAB/DF 53.810

Roberto Ricardo de Oliveira Junqueira
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações - DRO





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 551/DCONB/CGGPB/INSS

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Ao senhor
CRISTIANO MALUCELLI
Diretor Presidente do Paraná Banco S/A
Rua Visconde de Nacar, 1441. Centro
CEP: 80410-201 – Curitiba/PR

EM BRANCO

Assunto: **Encaminhamento de Acordo de Cooperação Técnica - ACT.**
Processo: 35000.000757/2018-15

Prezado Diretor Presidente,

Encaminhamos uma via do ACT celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e o PARANÁ BANCO S/A.

2. Em anexo cópia da publicação do DOU nº185, de 25/09/2018, Seção 3, fls. 124 e retificado pelo DOU nº 186 de 26/09/2018, Seção 3, fls. 116.

Atenciosamente,

EM BRANCO


KARINE CORTES SEGURADO
Divisão de Consignação em Benefícios